

Governos militares e comandos de regiões	Distritos de recrutamento e reserva	Sedes	Concelhos
Governo militar da Madeira	N.º 13	Funchal	Calheta. Câmara de Lóbos. Funchal. Machico. Ponta do Sol. Pôrto Santo. Ribeira Brava. Sant'Ana. Santa Cruz. S. Vicente. Pôrto Moniz.
Governo militar dos Açores	N.º 4	Ponta Delgada	Lagoa. Nordeste. Ponta Delgada. Povoação. Ribeira Grande. Vila Franca do Campo. Vila do Pôrto.
	N.º 22	Angra do Heroísmo	Angra do Heroísmo. Calheta. Praia da Vitória. Santa Cruz da Graciosa. Velas. Horta. Lajes do Pico. Santa Cruz das Flores. Corvo. Lajes das Flores. S. Roque do Pico. Madalena.

Paços do Governo da República, 19 de Janeiro de 1929.—O Ministro da Guerra, *Júlio Ernesto de Moraes Sarmento*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 16:408

Nos termos do artigo 18.º da carta de lei de 9 de Setembro de 1908, a Direcção das Construções Navaes (Secção da Cordoaria) entregou no Banco de Portugal a quantia de 32.267\$51, proveniente de artigos de material cedidos a diversas estações oficiais.

Sendo porém indispensável, para regularidade dos serviços da marinha, que a sua substituição se faça com a possível brevidade, em conformidade com a alínea g) do n.º 10.º do artigo 34.º da citada carta de lei;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro da Marinha, tendo ouvido o Conselho de Ministros:

Hei por bem decretar que seja aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Marinha, um crédito especial da quantia de 32.267\$51, a fim de reforçar o capítulo 2.º, artigo 22.º, da despesa ordinária do orçamento do segundo dos citados Ministérios para o ano económico de 1928-1929, sob a epígrafe: «Material diverso para laboração das oficinas da Secção da Cordoaria Nacional, etc.».

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos do artigo 1.º do decreto n.º 2 de 15 de Dezembro de 1894, e examinado e visado pelo Conselho Superior de Finanças, de conformidade com a alínea a) do n.º 2.º do artigo 10.º do decreto n.º 5:525, de 8 de Maio de 1919.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido, e façam executar. Dado nos Paços do Governo da República, em 23 de Janeiro de 1929.—**ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA**—*José Vicente de Freitas*—*Mário de Figueiredo*—*António de Oliveira Salazar*—*Júlio Ernesto de Moraes Sarmento*—*Antal de Mesquita Guimarães*—*Manuel Carlos Quintão Meireles*—*José Bancelar Bebiano*—*Gustavo Cordeiro Ramos*—*Pedro de Castro Pinto Bravo*.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Secretaria Geral

Decreto n.º 16:409

Considerando que é indispensável favorecer por todas as formas a cultura científica e facilitar aos professores de todos os graus de ensino estágios em centros estrangeiros onde possam ampliar e actualizar os seus conhecimentos científicos e aperfeiçoar as suas aptidões pedagógicas e didácticas;

Considerando que esses estágios devem obedecer a determinadas condições, convindo também que a Junta de Educação Nacional tenha uma certa superintendência no assunto;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Aos professores de qualquer estabelecimento de ensino de qualquer grau com mais de cinco anos de bom e efectivo serviço, que pretendam ausentarse para o estrangeiro, em comissão de estudo, com o fim de promoverem o alargamento dos seus conhecimentos nas disciplinas dos seus grupos ou o aperfeiçoamento das suas aptidões docentes, pode o Ministro da Instrução Pública, ouvida a Junta de Educação Nacional, conceder a respectiva licença por período não superior a um ano.

§ único. Quando pretendam aproveitar da autorização a que se refere este artigo, devem os professores requerê-lo ao Ministro da Instrução Pública, indicando os centros de cultura escolhidos e bem assim o tempo de permanência em cada um deles.

Art. 2.º Os professores que se ausentem para o estrangeiro ao abrigo deste decreto conservam o direito à totalidade do vencimento durante o período da licença, sendo-lhes o respectivo tempo contado, para todos os efeitos, como de bom e efectivo serviço.

Art. 3.º Cumpre aos professores em gozo de licença, concedida nos termos do presente decreto, enviar de três em três meses à respectiva Direcção Geral e à Junta de Educação Nacional relatório sumário, do qual conste a indicação dos cursos seguidos ou trabalhos realizados durante o período da licença anteriormente decorrido, e bem assim apresentar àquela Direcção Geral e à Junta, dentro de três meses, contados a partir do último dia da licença, relatório circunstanciado sobre todos os cursos,

lições ou exercícios que tenham freqüentado e observações recolhidas nos meios em que permaneceram.

§ 1.º Em presença dos respectivos relatórios pode o Ministro da Instrução Pública determinar que os professores exponham, em uma ou mais conferências e nos lugares por ele designados, as conclusões dos seus estudos ou observações.

§ 2.º Aos professores que, sem justificação, devidamente aceite pelo Ministro da Instrução Pública, deixarem de enviar os relatórios a que se refere a 1.ª parte d'este artigo, será imediatamente determinada a suspensão do abono de vencimentos; estes professores, bem como os que faltarem ao cumprimento do disposto na 2.ª parte do mesmo artigo, serão obrigados a restituir ao Estado todas as importâncias recebidas durante o período da licença, e o tempo desta não será considerado para nenhum efeito. A restituição far-se há por desconto de 20 por cento nos vencimentos mensais que competirem ao professor, até total reembolso.

§ 3.º Independentemente da aplicação do disposto no § 2.º será instaurado processo disciplinar ao professor que faltar ao cumprimento das disposições d'este artigo, e, no caso de se provar que houve má fé ou negligência da parte do arguido, ser-lhe há aplicada penalidade nos termos da legislação em vigor.

Art. 4.º Continuam em vigor as disposições dos artigos 51.º e 76.º do decreto n.º 12:426, de 2 de Outubro de 1926, bem como as disposições do decreto n.º 11:952, de 24 de Julho do mesmo ano, devendo contudo observar-se sempre o disposto no artigo 3.º do presente decreto.

Art. 5.º Nenhuma licença de que trata o presente decreto pode ser iniciada no decurso de um ano lectivo, sendo em todos os casos para a sua concessão indispen-

sável que o director da respectiva escola informe que a substituição do professor é possível sem inconveniente para os serviços escolares.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 23 de Janeiro de 1929. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — José Vicente de Freitas — Mário de Figueiredo — António de Oliveira Salazar — Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento — Anibal de Mesquita Guimarães — Manuel Carlos Quintão Meireles — José Baccalar Bebiano — Gustavo Cordeiro Ramos — Pedro de Castro Pinto Bravo.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Secretaria Geral

Rectificação

Na 11.ª linha do decreto com força de lei n.º 16:389, de 18 do corrente, publicado no *Diário do Governo* n.º 15, 1.ª série, do mesmo dia, onde se lê: «hei por bem decretar o seguinte»; deve ler-se: «hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte».

Secretaria Geral do Ministério da Agricultura, 21 de Janeiro de 1929. — O Secretário Geral, Artur Urbano de Castro.